PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0005959-34.2013.8.19.0052
ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE ARARUAMA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA
APELADO: ECASA EMPREENDIMENTOS CATAVENTO S/A
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184, DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se a execução fiscal poderia ser extinta com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da incidência desses fundamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece critérios para a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00, considerando, além do valor da demanda, a ausência de movimentação útil por período superior a um ano e a inexistência de citação do executado ou de localização de bens penhoráveis.
4. A intimação anteriormente realizada no processo, por possuir finalidade diversa, não supre a necessidade de prévia manifestação da Fazenda Pública sobre os fundamentos posteriormente utilizados para a extinção da execução.
5. A ausência de prévia intimação impediu o exequente de se manifestar sobre circunstâncias relevantes para a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024, inclusive quanto à existência de outras execuções contra o mesmo devedor e à possibilidade de localização de bens passíveis de constrição.
6. A extinção do processo sem prévia manifestação da Fazenda Pública configura *error in procedendo*, por violação ao contraditório e à vedação à decisão-surpresa, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 19/10/2026 13:52:33
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

7. Anulação da sentença para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada prévia manifestação à Fazenda Pública, com regular prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO
8. Provimento ao recurso

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, Súmula nº 168; 0006137-65.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 11/09/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL E 0008154-36.2006.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 04/09/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta pelo Município de Araruama nos autos da execução fiscal nº 0005959-34.2013.8.19.0052, ajuizada em face de ECASA Empreendimentos Catavento S/A, visando à cobrança de crédito tributário de IPTU e encargos correlatos, no valor originário de R$ 1.718,77, lastreado na CDA nº 44584/2013.

A sentença de extinção da execução foi proferida pela MM. Juíza Anna Karina Guimarães Francisconi [ID000057].

Consta dos autos que, ao longo do processamento, houve tentativas de citação da executada por via postal e por oficial de justiça, inclusive após consultas cadastrais e sucessivas indicações de endereços pelo exequente, sem êxito na localização da devedora [ID000002].

Posteriormente, o Município requereu a suspensão do feito por 6 meses para tentativa administrativa de localização da executada [ID000040], o que foi deferido por decisão do Juiz Rodrigo Leal Manhães de Sá [ID000038], tendo a Fazenda sido intimada eletronicamente dessa determinação [ID000041].

Após o decurso do prazo de suspensão, foi certificado o vencimento do prazo e determinada a intimação do exequente para impulsionar o feito, por despacho [ID000049]. O Município foi intimado eletronicamente para dar andamento ao processo [ID000052] e, conforme certidão posterior, permaneceu inerte [ID000054].

Diante disso, sobreveio sentença extinguindo a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, ao argumento de abandono da causa pelo exequente, consignando-se ausência de custas e honorários, em razão da isenção legal [ID000057].

Irresignado, o Município interpôs apelação tempestiva [ID000065], sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal da Procuradoria Munic

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80 e do art. 183, § 1º, do CPC, bem como a necessidade de observância do rito do art. 40 da LEF antes da extinção do feito [ID000065].

Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que o executado não foi localizado [ID000087].

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, ressaltando que o apelante é isento de custas, razões pelas quais deve ser conhecido.

No mérito, assiste razão ao apelante.

A questão em discussão consiste em verificar se a execução fiscal poderia ser extinta com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da incidência desses fundamentos.

Com efeito, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir, mediante aplicação do Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Nesse sentido, ao julgar o Tema nº 1.184, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa, desde que respeitada a competência de cada ente federativo e as demais condições estabelecidas na tese firmada.

Confira-se:

> "*"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral,negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidosos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Porunanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal debaixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípioconstitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucionalde cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da préviaadoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de soluçãoadministrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa,comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscalnão impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção dasmedidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo paraas providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário,19.12.2023."*

Na mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 547/2024, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 617/2025 e nº 689/2026, estabelecendo critérios objetivos para a extinção das execuções fiscais de pequeno valor. Vejamos:

> *"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
> *§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (...)"*

Nos termos do art. 1º, § 1º, da referida Resolução, devem ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00, quando do ajuizamento, que permaneçam por mais de um ano sem movimentação útil, sem citação do executado ou, ainda que realizada a citação, sem localização de bens penhoráveis.

No caso concreto, o reduzido valor da execução não constitui fundamento isolado para a extinção do feito, devendo ser examinadas as demais circunstâncias previstas no ato normativo.

Destaque-se que o Juízo de origem considerou o valor da execução inferior a R$ 10.000,00, a ausência de movimentação útil por período superior a um ano e a inexistência de medida concreta destinada à localização do devedor ou de bens passíveis de constrição.

Ocorre que a extinção foi determinada sem que o Município tivesse sido previamente intimado para se manifestar sobre a incidência do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Após o decurso do prazo de suspensão, o Município foi intimado eletronicamente para impulsionar o feito [ID000052], mas permaneceu inerte, conforme certidão [ID000054]. Essa intimação, contudo, destinava-se ao prosseguimento da execução e não à manifestação sobre a incidência do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, fundamentos que, portanto, não foram previamente submetidos ao contraditório.

Destarte, não foi assegurada ao exequente oportunidade de se pronunciar sobre as situações relevantes para a aplicação da Resolução, inclusive quanto à eventual existência de outras execuções propostas contra o mesmo devedor e à possibilidade de localização de bens sujeitos à constrição.

Ressalte-se, ainda, que o art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 prevê a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, mediante demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor.

> *"(...)§ 5ºA Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."*

Assim sendo, a extinção do feito sem prévia manifestação da Fazenda Pública configura *error in procedendo*, por inobservância do contraditório e da vedação à decisão-surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, ainda que se trate de matéria passível de conhecimento de ofício. A propósito:

> *"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)"*
> *"Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Código Gerado Eletronicamente

Portanto, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja oportunizada ao exequente prévia manifestação acerca da aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, com o regular prosseguimento do feito.

Sobre o assunto aqui discutido:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Araruama, objetivando a cobrança de créditos tributários decorrentes de IPTU dos exercícios de 2017 a 2021.*
> *2. Sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI do CPC.*
> *3. Apelo interposto pelo exequente arguindo a nulidade da sentença, ao fundamento de que não lhe foi oportunizada manifestação específica antes da extinção do feito, em violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa e ao disposto no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, requerendo a anulação da sentença.*
> *4. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 admitiu a possibilidade de o exequente ser intimado, em qualquer fase do processo, para cumprir as determinações do Tema nº 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual, reputando razoável a fixação de prazo não inferior a 90 (noventa) dias.*
> *5. Ausência de prévia intimação do exequente acerca da possibilidade de extinção do feito e para cumprimento das determinações do Tema nº 1.184 do STF. Orientação posteriormente consolidada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 quanto à razoabilidade da concessão de prazo não inferior a 90 (noventa) dias.*
> *6. Extinção prematura da execução fiscal. Violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Nulidade da sentença configurada.*
> *7. Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento regular do feito.*
> *8. PROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> ---
>
> *Tese de julgamento: "1. A extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, deve observar o contraditório e as diretrizes fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que reputou razoável a concessão de prazo não inferior a 90 (noventa) dias para cumprimento das determinações do referido precedente. 2. A extinção da execução fiscal sem prévia oportunidade de manifestação do exequente viola o contraditório e a vedação à decisão surpresa, impondo a anulação da sentença."*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V, "b" e "c"; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 de Repercussão Geral; TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 28.08.2025.*
> *(0006137-65.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 11/09/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"*
>
> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. SENTENÇA PREMATURA. CASSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Araruama para cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2001 a 2005, no valor total de R$ 556,21. O Juízo de origem extingue o processo por falta de interesse de agir, com fundamento nos arts. 485, VI, e 925 do CPC, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184 do STF. O Município interpõe [illegible] alegando, entre outros fundamentos, ausência de prévia intimação e existência de po[illegible]*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

de localização e constrição de bens, inclusive do próprio imóvel objeto da tributação, e requer a cassação da sentença e o prosseguimento da execução.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de baixo valor pode ser extinta por ausência de interesse de agir sem prévia intimação da Fazenda Pública para cumprir as providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024; e (ii) estabelecer se, no caso concreto, a Fazenda Pública deve dispor de prazo para adotar medidas destinadas à localização do executado e de bens penhoráveis antes da extinção do processo.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
3. O Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, desde que respeitada a competência constitucional de cada ente federado e observadas as providências previamente estabelecidas.
4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção de execuções fiscais inferiores a R$ 10.000,00, quando ausente movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, mesmo após a citação, quando não forem localizados bens penhoráveis.
5. O valor de R$ 10.000,00 constitui critério para a extinção de execuções já distribuídas nas circunstâncias previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, não configurando piso para o ajuizamento da execução fiscal.
6. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 admite a intimação do exequente, em qualquer fase do processo, para cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF e adotar providências efetivas destinadas à citação e à constrição, mediante prazo não inferior a 90 dias, antes da extinção por falta de interesse processual.
7. A extinção da execução logo após a devolução do aviso de recebimento negativo, sem prévia oportunidade de manifestação do exequente, viola os arts. 9º e 10 do CPC e os princípios do contraditório e da não surpresa.
8. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 permite à Fazenda Pública requerer a não aplicação temporária da regra extintiva por até 90 dias, desde que demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor nesse período.
9. A possibilidade de localização e constrição do próprio imóvel objeto da tributação justifica a concessão do prazo de 90 dias para que o Município adote e comprove providências concretas destinadas à citação do executado e à satisfação do crédito.
10. A sentença mostra-se prematura, pois extingue a execução sem oportunizar ao Município o cumprimento das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, devendo o feito retornar à origem para regular prosseguimento.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
11. Recurso provido.
Tese de julgamento:
1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca do cumprimento das providências previstas nesses atos.
2. A Fazenda Pública pode requerer, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, a não aplicação temporária da regra extintiva por até 90 dias quando demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor.
3. A extinção da execução fiscal sem prévia intimação do exequente para adotar providências destinadas à citação e à localização de bens penhoráveis configura violação aos arts. 9º e 10 do CPC e caracteriza error in procedendo.
4. É cabível a cassação da sentença e o regular prosseguimento da execução, sem prejuízo de nova apreciação do interesse processual caso o exequente permaneça inerte ou não demonstre movimentação útil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º e 10; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, j. 28.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0005539-44.2004.8.19.0052, Rel. Des. Nadia Maria de Souza Freijanes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 01.09.2026; TJRJ, Apelação nº 0005173-05.2004.8.19.0052, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

28.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0001577-47.2003.8.19.0052, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 25.08.2026.
(0008154-36.2006.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 04/09/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 168 deste Tribunal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE